

ACÓRDÃO Nº 8272/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.946/2011-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jaime Apolônio Ximenes Júnior (304.380.634-49); Marcos Antônio de Barros (187.353.554-68); Partido Liberal (04.829.490/0001-94); Samy Paiva da Silva (692.620.044-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Elson Calazans Teles Gomes (OAB/PE 31.114), peça 26.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) contra dirigentes do Partido da República (PR), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, referentes ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os srs. Marcos Antonio de Barros e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, respectivamente, presidente (gestão 1/1 a 31/12/2004) e tesoureiro (de 28/6 a 31/12/2004) do Partido da República em Pernambuco (PR).

9.2. excluir do rol de responsáveis o sr. Samy Paiva da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas dos srs. Marcos Antonio de Barros e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Partidário, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004
2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004
2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

9.4 aplicar aos srs. Marcos Antonio de Barros e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixando o prazo de quinze dias, a conta da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/ TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8272-42/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral